

PROJETO DE LEI N.º 1.965, DE 2023

(Dos Srs. Diego Andrade e Ismael)

Institui o "Programa Nacional de Segurança Escolar" e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1645/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº

. DE 2023.

(Do Sr. Diego Andrade)

Institui o "Programa Nacional de Segurança Escolar" e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Fica instituído, em caráter permanente, o "Programa Nacional de Segurança Escolar", com o objetivo de fortalecer a segurança e proteger as instituições de ensino, estudantes e profissionais da educação, da rede pública brasileira.
- **Art. 2º** O Programa Nacional de Segurança Escolar será financiado com recursos do FUNDEB e será implementado em parceria com os governos estaduais, distrital e municipais.
- **Art. 3º**. O art. 2º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	20	
/NI L.	_	

Parágrafo Único – No que tange à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação considera-se elegível as despesas referentes a sistemas e tecnologias de segurança escolar tais como portas com detectores de metais, sistema de alarme de pânico, planos de segurança, vigilância ostensiva escolar, reforço estrutural entre outros." (NR)

- **Art. 4º** O Programa Nacional de Segurança Escolar terá como principais objetivos:
- I Elaborar Planos Estaduais e Municipais de Segurança Escolar, com atualização semestral;





- IV Divulgar e promover nas comunidades de entorno das instituições de ensino, noções de segurança escolar visando a conscientização, apoio e parceria das famílias dos estudantes com as instituições de ensino;
- **Art. 5º** O Ministério da Educação MEC fará a implantação, coordenação, acompanhamento e regulamentação do Programa objeto desta lei.
 - Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança nas escolas tem sido epicentro de ampla discussão a partir da crescente onda de violência que assola e amedronta o país, evidenciado por atos cada vez mais frequentes.

Recentemente em abril de 2023, uma creche em Blumenau (SC) se tornou alvo de um homem de 25 anos que tirou a vida de quatro crianças. Há menos de dez dias, outro ataque causou uma morte e deixou cinco pessoas feridas na Escola Estadual Thomazia Montoro, no bairro Vila Sônia, em São Paulo. O crime foi cometido por um de seus alunos, de 13 anos.

Nos últimos anos, outros episódios similares que tiveram grande repercussão no país também foram promovidos por estudantes ou ex-estudantes, como os registrados em Aracruz (ES) no ano passado e em Suzano (SP) em 2019.

Infelizmente, furtos, assaltos, drogas e sequestros não constituem mais as únicas ocorrências que motivam a segurança escolar a se fortalecer. A violência já chegou dentro das salas de aula das piores formas possíveis.

Acima de tudo, isso torna a escola um ambiente extremamente vulnerável se algo não for feito para mudar o cenário.





Assim, é necessário urgentemente mudar este cenário através de um Programa de Segurança Escolar de caráter amplo com ações que vão desde a adequação de processos e aplicação de novos recursos, até o treinamento e a conscientização de funcionários, pais, mestres e alunos.

O investimento em sistemas para controle de acessos é fundamental para manter a segurança na escola. Esse recurso, oferece além do cadastramento de alunos e professores, a identificação e cadastro de visitantes para liberação ou bloqueio, e crachás de acesso. Outra ação de grande importância para a segurança nas escolas é o investimento em sistemas de monitoramento.

Nesse sentido, um bom sistema de monitoramento com câmeras em posições estratégicas, iluminação, alarmes, bloqueios e botões do pânico pode ser um forte aliado na segurança escolar.

Além de reforços estruturais e tecnológicos, a melhoria da segurança escolar também acontece por meio de procedimentos eficazes e assim sendo, tornase imprescindível o desenvolvimento de Planos de Segurança Escolar, devidamente revistos semestralmente, objetivando o desenvolvimento de estratégias e ações eficazes que possam ser compartilhadas com as comunidades escolares através de seus gestores.

Complementarmente, a adoção de métodos e treinamentos, porém, além de instrução, a conscientização de funcionários, professores, alunos e pais precisa acontecer por meio de palestras e workshops em segurança escolar, divulgação dos planos e procedimentos e estímulos à participação ativa da comunidade.

Diante da relevância desta propositura para o futuro da segurança da educação brasileira, solicitamos aos nobre pares apoio ao presente projeto.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2023.

Deputado Diego Andrade
PSD/MG





Projeto de Lei (Do Sr. Diego Andrade)

Institui o "Programa Nacional de Segurança Escolar" e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD232170188000, nesta ordem:

- 1 Dep. Diego Andrade (PSD/MG)
- 2 Dep. Ismael (PSD/SC)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI № 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 Art. 2º

https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-

25;14113

FIM DO DOCUMENTO